



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer n° 38719

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*complementar*  
Projeto de Lei nº 75 de 2019

Dispõe sobre a proibição de substituição da pavimentação com paralelepípedos por asfaltamento nas ruas e logradouros públicos que sejam localizadas nos centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.

Processo n° 2206/2019

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Yvan Beltrão

## I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, dispõe sobre a proibição de substituição da pavimentação com paralelepípedos por asfaltamento nas ruas e logradouros públicos que sejam localizadas nos centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.

À guisa de justificação, aduz que a mira da proposição em tela é a proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico dos bens públicos históricos no Estado de Alagoas.

## II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (alínea “a”, II, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Quanto à questão constitucional formal, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

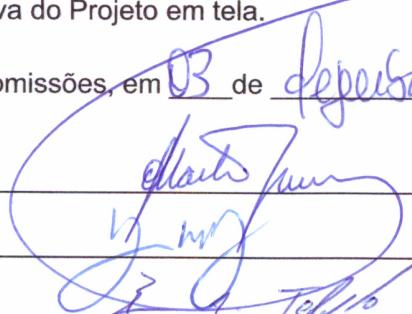
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

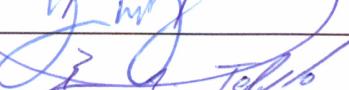
No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR